



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE



PARECER

Contas do Executivo Municipal de Indianópolis, Exercício de 2015.

Contas do Executivo Municipal de Indianópolis, exercício de 2015, que receberam parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais pela aprovação.

1 - Do Relatório:

Foi distribuído a esta Comissão de Finanças e Controle, o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, referente ao Processo nº 1095426, tendo por Relator o Conselheiro, em exercício, Hamilton Coelho.

As contas foram submetidas ao exame do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, sob o Processo nº 987.706, sendo que, após a análise inicial, o Órgão técnico emitiu parecer prévio pela rejeição das contas, apontando duas irregularidades principais:

1. Aplicação de 13,80% (treze vírgula oitenta por cento) da receita base de cálculo em ações e serviços públicos de saúde, abaixo do mínimo Constitucional de 15% (quinze por cento), contrariando o disposto no art. 198, §2º, inciso III, da Constituição Federal e no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012;
2. Despesas excedentes ao crédito concedido, no valor de R\$ 1.497.537,00 (um milhão, quatrocentos e noventa e sete mil, quinhentos e trinta e sete reais), em descumprimento ao art. 59 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Em face do parecer desfavorável, o gestor interpôs pedido de reexame (Processo TCE/MG nº 1.095.426), apresentando documentação complementar e relatórios



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE

comprobatórios das despesas realizadas pelo Fundo Municipal de Saúde, que não haviam sido consolidados nos sistemas eletrônicos de prestação de contas (SICOM).

Assim, o Tribunal de Contas, em sessão realizada em 08 de julho de 2025, pela Segunda Câmara, reformou a decisão anterior e emitiu novo Parecer Prévio pela aprovação das contas do exercício de 2015, destacando-se contudo a observação realizada pelo Conselheiro Presidente Gilberto Diniz:

No entanto, conforme enfatizei naquela ocasião, não foram apresentados esclarecimentos ou documentos capazes de justificar a substituição de dados, a fim regularizar o apontamento relativo à realização de despesas excedentes ao crédito orçamentário no valor de R\$ 1.497.537,00, em descumprimento às disposições do art. 59 da Lei n. 4.320, de 1964. Tanto é que a unidade técnica, no relatório de análise da defesa dos autos do processo de Prestação de Contas de Executivo Municipal n. 987.706, não considerou a citada substituição e manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas. Por essas razões, entendo não ser o caso de adotar o valor de R\$42.635,00, a título de despesas excedentes ao crédito autorizado, e, consequentemente, aplicar o princípio da insignificância ao caso.

Temos que o parecer desta Comissão é o seguinte:

2 – Fundamentação:

A análise técnica do Tribunal de Contas e os fundamentos jurídicos apresentados no acórdão demonstram de forma inequívoca que as falhas inicialmente apontadas não comprometeram a gestão fiscal, financeira e orçamentária do Município de Indianópolis.

2.1 - Aplicação de apenas 13,80% (treze vírgula oitenta por cento) da receita base de cálculo em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS, inferior ao piso constitucional de 15% (quinze por cento) (peça nº 30 do Processo nº 987.706):



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE

A Constituição Federal, em seu art. 198, §2º, inciso III, estabelece que os Municípios devem aplicar no mínimo 15% (quinze por cento) da receita de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde, regra regulamentada pela Lei Complementar nº 141/2012.

No exame inicial das contas do exercício de 2015, apurou-se a aplicação de 13,80% (treze vírgula oitenta por cento) da receita base de cálculo, percentual inferior ao mínimo Constitucional, o que configuraria descumprimento da norma e possível irregularidade grave.

Entretanto, ao aprofundar a análise e considerar as despesas efetivamente realizadas pelo Fundo Municipal de Saúde, verificou-se que parte dos valores não havia sido devidamente consolidada nos sistemas eletrônicos de prestação de contas (SICOM), o que reduziu o percentual apurado.

Após a correção dos dados contábeis e a inclusão dos montantes comprovadamente aplicados pelo Fundo Municipal de Saúde, constatou-se que o total destinado às ações e serviços públicos de saúde alcançou R\$ 3.377.249,71 (trinta milhões, trezentos e setenta e sete mil, duzentos e quarenta e nove reais e setenta e um centavos), correspondendo exatamente a 15% (quinze por cento) da receita base de cálculo de R\$ 22.508.676,20 (vinte e dois milhões, quinhentos e oito mil, seiscentos e setenta e seis reais e vinte centavos) conforme na decisão do TCE/MG, em estrito cumprimento ao mínimo Constitucional.

Dessa forma, a irregularidade inicial foi sanada, restando comprovada a correta aplicação dos recursos destinados à saúde pública municipal. Ressalte-se que as falhas de consolidação contábil não configuram desvio de recursos nem prejuízo ao erário, tratando-se de erro formal que não compromete a regularidade das contas, conforme princípios da razoabilidade, verdade material e proporcionalidade.

Ante o exposto, esta Comissão entende que deve ser mantido o parecer prévio do TCE-MG, identificando que houve o cumprimento integral da obrigação constitucional de



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE

investimento mínimo em saúde, não subsistindo fundamento para rejeição das contas sob esse aspecto.

2.2 - Despesas excedentes ao crédito concedido (peça nº 30 do Processo nº 987.706):

O art. 59 da Lei nº 4.320/1964 determina que a realização de despesas deve observar os limites dos créditos orçamentários concedidos, sendo vedado ao gestor público ultrapassar os valores autorizados pela Câmara Municipal sem prévia aprovação legislativa.

Na análise preliminar das contas de 2015, foi identificada despesa excedente no montante de R\$ 1.497.537,00 (um milhão quatrocentos e noventa e sete mil quinhentos e trinta e sete reais), o que, em tese, configuraria infração à norma citada.

Entretanto, após revisão contábil e reexame técnico, constatou-se que a diferença efetiva, após a atualização e correção dos dados no SICOM, foi de R\$42.635,00 (quarenta e dois mil seiscentos e trinta e cinco mil reais), representando apenas 0,18% (zero vírgula dezoito por cento) do total de créditos concedidos (R\$ 23.316.000,00).

A Comissão destaca que, em matéria de finanças públicas, deve-se aplicar os princípios da materialidade, razoabilidade e proporcionalidade, de modo que irregularidades de valor irrisório, sem impacto financeiro relevante e sem prejuízo à gestão fiscal, não ensejam rejeição de contas, por configurarem erro de baixa materialidade.

Além disso, não há indícios de dolo, má-fé, desvio de finalidade ou dano ao erário. A falha decorreu de pequenas inconsistências contábeis e operacionais, sem qualquer reflexo negativo sobre o equilíbrio orçamentário ou a legalidade da execução financeira.

Dessa forma, a Comissão mantém o parecer prévio do TCE-MG, entendendo que o referido excesso de despesa não comprometeu a regularidade das contas, devendo ser considerado como ressalva de natureza formal, com recomendação para que o Executivo adote medidas de aprimoramento do controle interno e da execução orçamentária,



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE

destacando que sejam analisados os documentos que justificaram a substituição de dados no SICOM.

3 – Da CONCLUSÃO/Decisão da Comissão:

Após esta análise, a Comissão de Finanças e Controle acolhe o voto do Relator e conclui pela aprovação das contas do Executivo Municipal de Indianópolis, do exercício de 2015, e a manutenção do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, exarado nos autos do Processo nº 1095426, na forma do Projeto de Decreto Legislativo.

É o parecer, *SMJ*.

18
Sala das Reuniões, 08 de outubro de 2025.


Daniel Alves Miranda
Relator/Vice-Presidente


Mariosan Rodrigues da Silva
Presidente


Welbemar Alves Xavier
Membro Suplente